



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1325, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. SÉRGIO REIS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

DESPACHO: 30/06/99 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se às disposições finais e transitórias da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o seguinte artigo 213-A e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 213-A A prestação de serviço móvel celular mediante crédito por cartão telefônico será efetuada obrigatoriamente através de cadastro pessoal do usuário.

§ 1º O cadastro pessoal compreende as informações referentes à identificação civil da pessoa física ou jurídica, comprovação de endereço e/ou residência e a inscrição de contribuinte pessoa física ou jurídica na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O proprietário possuidor ou usuário do serviço móvel celular mediante crédito por cartão telefônico, tem o prazo de três meses, prorrogável por igual período, a critério do órgão regulador, a partir da data de promulgação desta lei, para promover a regularização do equipamento adquirido não identificado pessoalmente na prestadora do serviço, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.



§ 3º As prestadoras de serviço móvel celular mediante crédito por cartão telefônico ficarão sujeitas às sanções administrativas e penais previstas no Título VI desta lei, em caso de descumprimento das disposições relacionadas com o cadastro pessoal de usuário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Nesse aspecto a Lei nº 9.472, de 16/06/97, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e criou a Agência Nacional de Telecomunicações – entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações. A organização dos serviços inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e financiamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

E, ainda, compete ao Poder Público adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços em seus aspectos gerais vinculados aos prestadores e usuários dos serviços de telecomunicações.

Cabe ressaltar que a Lei nº 9.296, de 24/07/96, regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, nos casos específicos de interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal. Aplica as disposições da referida lei, à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Analizando esses dispositivos regulamentadores dos serviços de telecomunicações indentificamos uma lacuna relativa ao cadastro pessoal do



adquirente do **serviço móvel celular mediante crédito por cartão telefônico**, o que vem transformando o celular em “**produto de venda de prateleira**” de qualquer estabelecimento comercial sem nenhum controle no tocante ao seu adquirente.

Portanto, não atentar para esta parte, constitui uma omissão no tocante à inovação e à modernização no sistema telefônico celular. Assim, cabe ao legislador acompanhar e propor modificações nas normas para promover adequações, supressões de lacuna e inovações legais com o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento do processo legislativo e do sistema de telecomunicações do Brasil .

Nesse contexto, estamos propondo a inclusão do art. 213-A e os §§ 1º, 2º e 3º, à Lei nº 9.472, de 16/06/97, visando eliminar a lacuna existente no âmbito do **serviço móvel celular mediante crédito por cartão telefônico**.

Ademais, é importante frisar que daqui a três anos o número de usuários deste sistema será de cerca de 15 milhões, ou seja, 15 milhões de linhas no anonimato e sem quaisquer tipos de controles por parte do Poder Público.

Acreditando que a inclusão, ora proposta, muito contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema e a melhoria da fiscalização pelo órgão regulador, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1999.


Deputado Sérgio Reis

Caixa: 53

1-016: 79

PL N° 1325/1999

4

PLENARIO - RECEBIDO
30 6 99 1525
3051

A red rectangular stamp with a double-line border. The text 'PLENARIO - RECEBIDO' is at the top, followed by a date '16/05/1985' and initials 'JL'.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

* *Vide Lei nº 9.296 de 24/07/1996, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas (escutas telefônicas).*



EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995

ALTERA O INCISO XI E ALÍNEA A DO INCISO XII DO ARTIGO 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso XI e alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete a União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;"

Art. 2º. É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com a redação dada por esta Emenda Constitucional.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo, Presidente

Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur, 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos, 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone, 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos, 3º Secretário

Deputado João Henrique, 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney, Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos, 2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares, 1º Secretário

Senadora Renan Calheiros, 2º Secretário

Senador Levy Dias, 3º Secretário

Senador Ernandes Amorim, 4º Secretário



LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO1997.

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.



LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 1.325/99

Nos termos do art.119, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/04/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2000.

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1
NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Guia

PROJETO DE LEI N° 1.325, DE 1999

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472 de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Autor: Deputado Sérgio Reis

Relator: Deputado Pedro Canedo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.325, de 1999, de autoria do nobre Deputado Sérgio Reis, pretende tornar obrigatória a manutenção pelas prestadoras de serviço móvel celular de um cadastro pessoal dos usuários da modalidade prestada por meio de cartão pré pago.

Alega o ilustre autor da matéria, entre outras razões, que a aplicação da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que trata das interceptações telefônicas, está sendo inviabilizada por essa nova modalidade de serviço, que, a par de trazer benefícios para os usuários e para as companhias telefônicas, impede a identificação do usuário do serviço.



Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. O projeto de lei tramita nesta Comissão desde 1999, tendo sido anteriormente distribuído ao Deputado Sampaio Dória, cujo parecer não chegou a ser apreciado conclusivamente.

II – VOTO DO RELATOR

Os aparelhos celulares habilitados na modalidade de serviço pré pago constituem hoje parcela significativa do total de aparelhos em funcionamento no País. A entrada desses aparelhos no mercado faz parte da estratégia das prestadoras de aumentar seu número de clientes, atraindo parcelas da população que não têm condições ou não estão dispostas a arcar com contas telefônicas mensais, cujos valores muitas vezes fogem do seu controle.

A forma de habilitação, que não exige a apresentação de documentação, nem procede a simples identificação e coleta de dados pessoais do usuário, é outro atrativo que tem levado pessoas a optarem por essa modalidade de serviço. A inexistência de obrigatoriedade de preenchimento do cadastro pessoal incentiva, inclusive, o uso desses equipamentos para fins ilícitos, uma vez que não há como identificar o usuário do aparelho.

A proposta do Deputado Sérgio Reis é, portanto, meritória, na medida em que torna obrigatória a exigência de preenchimento de cadastro pessoal no momento da aquisição do aparelho. Nos casos de aparelhos já habitados, o projeto acerta ao estabelecer um prazo de três meses para sua regularização junto às prestadoras.

A implementação dessas medidas viabilizará, com certeza, a aplicação de disposições legais, que se tornaram totalmente inócuas com a criação do serviço pré pago, como por exemplo a Lei nº 9296, de 24/07/96, que trata da interceptação de comunicações telefônicas para prova em investigação criminal e em instrução de processo penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1325, de 1999, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2001.


Deputado PEDRO CANEDO
Relator

23801